



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0000569-75.2013.815.0511 – Sertãozinho**  
**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**AGRAVANTE** : Município de Sertãozinho  
**ADVOGADO** : Nelson Davi Xavier  
**AGRAVADO** : Jonildo Pontes Nogueira  
**ADVOGADO** : Cláudio Galdino da Cunha

---

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO – AJUSTE NO ÍNDICE DE CORREÇÃO – MATÉRIA MERITÓRIA MANTIDA – COBRANÇA – SECRETÁRIO MUNICIPAL – ADIMPLEMENTO DAS VERBAS SALARIAIS – SUBLEVAÇÃO DA EDILIDADE – ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA – ARGUMENTO – JULGAMENTO REALIZADO MONOCRATICAMENTE – FRAGILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC – PODERES CONFERIDOS AO RELATOR – PERMISSIBILIDADE – DEMAIS INSURGÊNCIAS – REITERAÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO MANEJADA NO APELO – NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS POSTULADAS – FÉRIAS – ALEGAÇÃO DE OCUPAR CARGO CONSIDERADO COMO AGENTE POLÍTICO – PERCEPÇÃO MENSAL POR MEIO DE SUBSÍDIO – FÉRIAS – DIREITO SOCIAL EXTENSIVO – ART. 7º, INC. XVII DA CF – VERBA SALARIAL MENSAL INDEVIDAMENTE RETIDA – PAGAMENTO NÃO COMPROVADO – DEVER DE QUITAÇÃO EVIDENCIADO – AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Ainda que o secretário municipal esteja submetido ao regime de subsídio previsto no artigo 39, § 4º, da*

---

<sup>1</sup>§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

*Constituição Federal, tal condição não afasta a concessão dos direitos garantidos a todos os agentes públicos pelo § 3º do mesmo dispositivo, combinado com o artigo 7º da Carta Magna.*

*O Código de Processo Civil confere poderes ao relator, como juiz preparador de todo e qualquer recurso, de modo a negar seguimento manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em com confronto com súmula ou jurisprudência (art. 557, caput), como também dar provimento (art. 557, §1º-A), sem submeter o recurso ao órgão colegiado.*

*Considerando que o agravante não apresentou argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 173/179) interposto pelo Município de Sertãozinho em face da decisão monocrática (fls. 167/171) que deu provimento parcial ao apelo por ele interposta contra sentença (fls. 134/138) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Pirpirituba, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Jonildo Pontes Nogueira em face do recorrente, apenas para ajustar o índice de correção.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido compelindo a municipalidade a pagar: i) remuneração de maio de 2012; ii) 13º de 01 de janeiro a 30 de maio de 2012; iii) férias, acrescidas do terço constitucional, período aquisitivo de 2009; 2010 e 2011 e, de forma proporcional relativa a 2012; iv) diferenças remuneratórias decorrentes do não adimplemento das férias e adicional.

Na decisão agravada proveu-se parcialmente a apelação e determinou que o fator de correção deve ser aplicado “a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”<sup>3</sup> até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo

<sup>2</sup>§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

<sup>3</sup> Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos”.

Em razões recursais do agravo interno, o recorrente esclarece que: 1) o julgamento monocrático viola norma inserta no CPC, constitui evidente cerceamento de defesa, pois deve ser submetido o recurso ao órgão colegiado; 2) repete os argumentos asseverados na apelação de nulidade da sentença; 3) igualmente em relação ao pagamento as verbas salariais – salário e férias acrescidas do adicional 1/3 –, por entender que em tratando o cargo de Secretário Municipal um agente político, submetido ao regime de remuneração por subsídio, fixado em parcela única, é vedado o acréscimo de outro benefício; 4) inexistente lei municipal prevendo a concessão de férias aos secretários.

Ao final, requereu o juízo de retratação e, caso não seja reconsiderado, submeta a questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao apelo, reformando a decisão de primeiro grau.

### VOTO

Em sede de Agravo Interno postula o ente público a reforma da decisão monocrática fls. 167/171 alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclareço que a sublevação recursal ataca o *decisum* monocrático sob o fundamento necessidade de que as decisões dos tribunais sejam tomadas de forma colegiada.

Com efeito, a arguição supra é desprovida de fundamento, pois o Código de Processo Civil confere poderes ao relator, como juiz preparador de todo e qualquer recurso, de modo a negar seguimento manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em com confronto com súmula ou jurisprudência (art. 557, *caput*), como também dar provimento (art. 557, §1º-A).

Sobre o tema:

CONSTITUCIONAL. RECURSO: SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. COMPETÊNCIA DO RELATOR. Lei n. 8.038, de 1990, art. 38; art. 21, § 1º, RI/STF: CONSTITUCIONALIDADE. 2) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

**I. - Tem legitimidade constitucional a atribuição conferida ao Relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência (RI/STF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038, de 1990, art. 38; CPC, art. 544, § 2º, art. 545, art. 557), desde que mediante recurso - agravo - possam as decisões ser submetidas ao**

**controle do colegiado.** Precedentes do STF: MI 375 (AgRg) - PR, Velloso, Plenário, "DJ" 15.05.92; ADIN 531 (AgRg) - DF, Celso de Mello; Rep. 1.299-GO, Célio Borja, RTJ 119/980; ADIn 1.507 (AgRg) - RJ, Velloso; Ag. 190.209 (AgRg), Velloso.

II. - (...)

(Ag. Reg. em RE n. 221.692-2/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 27/10/98).

Demais disso, esclareço que submetida ao STJ e analisada tal assertiva na sistemática de recurso repetitivo, a Corte assentiu "que eventual nulidade da decisão monocrática restaria superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental" (REsp 1049974/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 03/08/2010)

Quanto aos demais aspectos, esclareço que o agravante não apresentou novos argumentos capazes de alterar os fundamentos insertos na decisão agravada, da qual transcrevo a ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSUAL CIVIL – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA – COMANDO JUDICIAL QUE ATENDEU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REJEIÇÃO – MÉRITO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – SALÁRIO RETIDO, 13º SALÁRIO FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE UM TERÇO – CABIMENTO – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO – ÔNUS DO RÉU – ART. 333. II DO CPC – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DE CORTE SUPERIOR – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM EQUIDADE – CONJECTÁRIO LEGAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – PRECEDENTES DO STJ – ADIS 4357 E 4425 – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – LEI 11.960/2009 – PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DO REEXAME NECESSÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC.**

*Inexiste nulidade da sentença, quando prolatada em obediência aos preceptivos legais.*

*Comprovados o vínculo funcional, ainda que resultante de nomeação para cargo em comissão, e, por conseguinte, da prestação de serviços, devido é o pagamento das verbas salariais, inclusive férias proporcionais acrescidas de um terço.*

*A comprovação de pagamento dessas verbas, constitui obrigação primária do ente público, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público, em detrimento do particular.*

**Considerando que os honorários foram arbitrados com prudência e equidade, não há razão para a Corte Revisora ajustar os respectivos valores.**

**Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, [...] à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”<sup>4</sup> até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.**

Tenta novamente rediscutir a tese em torno da nulidade da sentença, da impossibilidade de pagamento do salário retido e do adicional do terço de férias, em razão de ser agente político.

A teor das explicações supramencionadas, verifico que o agravante reiterou toda a controvérsia esposada por ocasião da apelação, não trazendo nenhuma outra tese apta a reverter o julgado, o que torna despropositada a reapreciação do tema.

Além do mais, todas essas questões necessárias para o deslinde da questão, como as mencionadas no relatório supra, foram debatidas a contento na decisão agravada, explicitando, inclusive, as razões que levaram a manter a sentença, pois i) a sentença não é nula, eis que se “encontra devidamente fundamentada, pois analisou as questões de fato e de direito suficientes para o deslinde da causa, nos termos do art. 458, II do CPC”, (fls. 168); ii) é devido o pagamento das verbas salariais não quitadas no período trabalhado<sup>5</sup>.

Demais disso, pontuo que não espaço para a discussão em relação a impossibilidade de o recorrido, ao tempo secretário municipal,

<sup>4</sup> Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

<sup>5</sup> ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SECRETÁRIA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÕES NATALINAS E FÉRIAS EM DOBRO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXCLUSÃO DA DOBRA PRETENDIDA. INSURREIÇÃO MUNICIPAL VOLUNTÁRIA. Pretensão pela total reforma do julgado - agente político. Percepção de subsídios que impede o recebimento de qualquer outra vantagem. Manutenção do julgado. Interpretação conjunta do §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Desprovidimento. O pagamento de gratificação natalina e férias está assegurado no art. 29, V, c/c com o [art. 39, § 3º, da CF](#), que garante aos servidores ocupantes de cargo público a aplicação dos direitos previstos no art. 7º, VIII e XVII, do mesmo diploma, não havendo dúvida de que o prefeito, vice-prefeito e secretários municipais são agentes públicos, estando enquadrados no conceito amplo de servidores públicos, aos quais foi concedido o direito ao 13º salário e ao gozo de férias remuneradas, acrescidas da gratificação de 1/3. O [art. 39, § 4º, da Carta Magna](#), ao mencionar que o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcelas únicas, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, não exclui o disposto em seu parágrafo 3º, que assegura o pagamento do 13º salário e férias a todos os servidores públicos, não se podendo confundir tais verbas com as hipóteses previstas naquele dispositivo. Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. (TJPB; AC 030.2005.000.026-1/001; Rel. Des. Manoel Soares Monteiro; DJPB 05/05/2009; Pág. 4)

enquanto agente político, perceber ou não as férias e o respectivo adicional, bem como a verba salarial do mês inadimplido, por ser remunerado pelo regime de subsídio, previsto no 39, § 4º, da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 39. [...]

§ 4o O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Com efeito, apesar de os Secretários Municipais, serem considerados agentes políticos, detentores de cargos em comissão, demissíveis *ad nutum*, diferindo dos servidores públicos quanto a precaridade na permanência do cargo, para fins de pagamento das verbas salariais são equiparados aos funcionários efetivos, e, por conseguinte, igualmente possuem direito a férias, bem como o adicional de 1/3, tendo em vista que tais direitos são sociais, constitucionalmente amparados e garantidos aos tidos como agentes políticos<sup>6</sup>.

Por isso, torna-se viável o pagamento das verbas, pois constitui direito social de matriz constitucional, conferido também aos ocupantes de cargos comissionados.

Assim reza a Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

*In casu*, repito, a recorrido ocupou o cargo de Secretário Municipal e, a despeito dessa condição, faz jus à percepção das vantagens asseguradas aos servidores públicos, dentre elas as férias proporcionais acrescidas de 1/3,

<sup>6</sup>SERVIDOR PÚBLICO. Município de Tietê. Secretário Municipal. Agente político. Regime de subsídio previsto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal e na Lei Municipal. Regime que não afasta os direitos garantidos a todos os agentes públicos pelo § 3º do mesmo dispositivo, combinado com o artigo 7º da Carta. Direito a férias, terço constitucional e décimo terceiro. Agente que, exonerado do cargo em comissão e, consequentemente, desligado do serviço público, faz jus à percepção do décimo terceiro que não foi pago e a indenização pelas férias não gozadas, com acréscimo de um terço Ação de cobrança parcialmente procedente. Recursos não providos. (TJ-SP - APL: 00014692320128260629 SP 0001469-23.2012.8.26.0629, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 12/05/2014, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/05/2014)

[...] REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. FÉRIAS, COM O RESPECTIVO ADICIONAL E 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO). DIREITOS ASSEGURADOS POR FORÇA DO ART. 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. "Os agentes políticos, como o é o Secretário Municipal, que pertence ao gênero dos agentes públicos e exerce seu cargo em comissão, faz jus, por força do § 3º, do art. 39, da Constituição Federal de 1988, ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, daí por que, tendo sido exonerado, tem direito à indenização das verbas correspondentes a tais direitos" (AC n. 2009.042307-8, rel. Des. Jaime Ramos, j. 2.6.11)."(TJSC, Apelação Cível n. 2012.035694-2, de Descanso, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 29-04-2014).

bem como da remuneração mensal inadimplida, pois "para efeito de remuneração, a CRFB não promove distinções entre o servidor público em exercício de cargo comissionado e aquele que detém cargo de natureza política. A circunstância de a autora haver sido secretária municipal, a quem a CRFB veda o acréscimo de gratificações, adicionais e abonos, não exclui os direitos igualmente por ela garantidos a todos os servidores públicos em seu art. 39, § 3º, notadamente "o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal" e "décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria" (incisos XVII e VIII do art. 7º da CRFB)." (TJSC, Apelação Cível n. 2009.048748-1, de Braço do Norte, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 25-11-2010).

Assim, diante da ausência de argumentos convincentes e de manter o posicionado declinado na decisão monocrática atacada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe<sup>7</sup>.

Ante ao exposto, **nego provimento ao presente recurso.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de fevereiro de 2016.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/4

---

<sup>7</sup>AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. **O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.**

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1370439/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA STF/282 - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

IV - **O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.**

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1312145/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010)